



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104 DE 2023
(Mesa Diretora)

Susta a aplicação do Decreto nº 13.213 de 16 de novembro de 2023, do Executivo Municipal, que definiu horário de expediente administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, por não ressaltar serviços essenciais de funcionamento de Unidades de Saúde.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o Decreto 13.213 de 16 de novembro de 2023, do Executivo Municipal, que definiu horário de expediente administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, por não ressaltar serviços essenciais de funcionamento de Unidades de Saúde.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2023

VALMIR SANTIAGO
Presidente

JULIO MARIA HEITOR
Vice-Presidente Interino

NELSON CÉSAR IBANES FERNANDES
1º Secretário

WANDERLEY DE MORAES FARIA
1º Tesoureiro

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar o Decreto 13.213 de 16 de novembro de 2023, do Executivo Municipal, que definiu horário de expediente administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, por não ressaltar serviços essenciais de funcionamento de Unidades de Saúde.

Pelos motivos expostos, com **fundamento no inciso IX, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município**, pretende sustar a norma contida nos Decretos 13.213 de 16 de novembro de 2023.

Preliminarmente, é necessário verificar se, **no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo.**

O art. 116, da Lei Orgânica do Município de Guaçuí, estabelece que:

Art. 116. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tenham por finalidade a eliminação dos risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder **Executivo** como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei.” (grifei)

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para o Município definir horários de funcionamento de setores e órgãos de saúde, deveria ser excepcionado, posto que esses serviços são essenciais e de acesso universal dos serviços, ou seja, sem possibilidade de redução de horário de expediente. Neste aspecto quando edita Decreto, este ultrapassa os limites do poder regulamentar, sendo necessário sustá-lo. É o decreto legislativo.

Impresso em papel reciclado.



Câmara Municipal de Guaçuí *Estado do Espírito Santo*

Pondo termo a qualquer controvérsia, José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso VIII, do art. 15, tem:

*“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, **contraria o princípio da divisão de Poderes.** Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O **preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa**, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. **O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação.** Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo”.*(grifei)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

*“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua „contra legem“ ou „praeter legem“, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)**” (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)*

Impresso em papel reciclado.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para sustar a aplicação do Decreto 13.213 de 16 de novembro de 2023, do Executivo Municipal, que definiu horário de expediente administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, por não ressaltar serviços essenciais de funcionamento de Unidades de Saúde.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Guaçuí, em 21 de novembro de 2023.

VALMIR SANTIAGO
Presidente

JULIO MARIA HEITOR
Vice-Presidente Interino

NELSON CÉSAR IBANES FERNANDES
1º Secretário

WANDERLEY DE MORAES FARIA
1º Tesoureiro

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.